

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.865 - PR (2019/0171699-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : DULAC MULLER ADVOGADOS S/S  
**ADVOGADO** : DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S) - PR078729  
**RECORRENTE** : AGROPECUARIA SIMBAL LTDA  
**RECORRENTE** : DAROM MÓVEIS LTDA  
**RECORRENTE** : ELDORADO AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA  
**RECORRENTE** : SIMBAL PR INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA  
**RECORRENTE** : SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA  
**ADVOGADOS** : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331  
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665  
VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324  
**RECORRIDO** : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO OTAVIO STERN E OUTRO(S) - RS010510  
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257  
**INTERES.** : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
PR011551

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil.
2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte.
3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade, restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa.
5. No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Todavia, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.
6. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.865 - PR (2019/0171699-9)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Dulac Muller Advogados S.S. e por Darom Móveis Ltda. e outras – em recuperação judicial, ambos fundamentados nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que as recuperandas recorrentes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal de origem, a fim de impugnar decisão interlocutória que, acolhendo embargos de declaração, reduziu os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no julgamento de impugnação ao crédito, proposta com a finalidade de excluir o recorrido dos efeitos da recuperação judicial.

O agravo de instrumento foi desprovido, por unanimidade, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 94):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. PEDIDO DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE VALOR MILIONÁRIO. DEMANDA DE REDUZIDA COMPLEXIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 8º DO CPC. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Ambos os recursos especiais interpostos alegam a violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial.

Nas razões do recurso especial das recuperandas, as recorrentes sustentam que a extensão do valor dado à causa pelo banco recorrido não tem o condão de torná-lo inestimável, de modo que não se poderia cogitar de afastamento dos limites percentuais legalmente fixados. Acrescenta que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais não é compatível com o valor dado à causa, o qual também se refere ao benefício econômico pretendido na impugnação ao crédito.

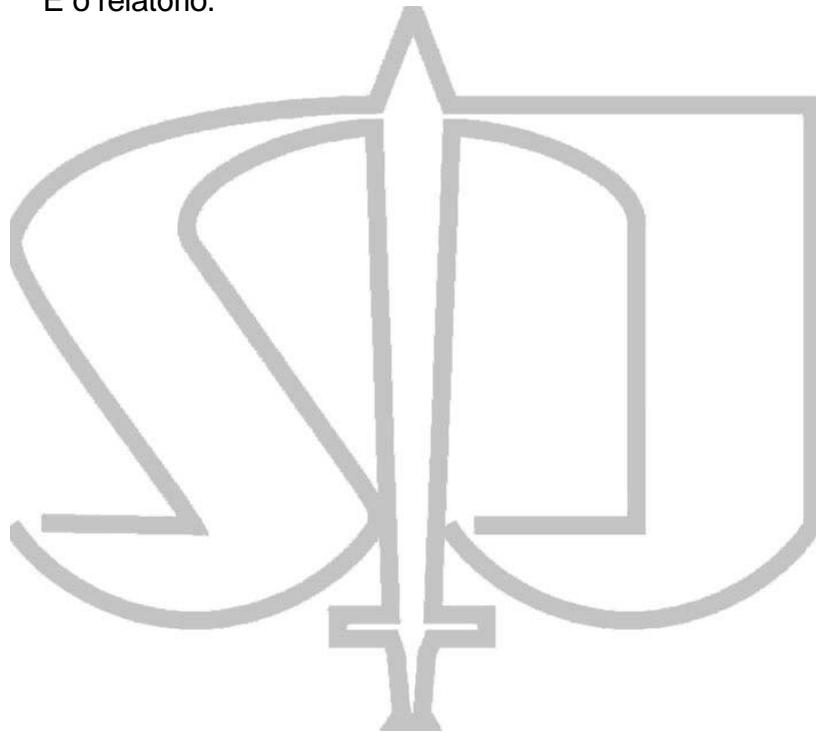
Por sua vez, a sociedade de advogados recorrente, em suas razões recursais, afirma que o valor fixado a partir do critério da equidade resulta em valor ínfimo,

# *Superior Tribunal de Justiça*

correspondente "a 0,05%, ou dois milésimos, do valor da causa" (e-STJ, fl. 263). Argumentam que a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 somente pode ser admitida quando não for possível a mensuração do proveito econômico nem do valor da causa. Assevera que, no caso concreto, o valor da causa foi indicado de forma expressa pelo próprio recorrido, de modo que este deve ser o parâmetro considerado na hipótese em que não haja condenação ou cujo proveito econômico seja imensurável.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ, fls. 177-202 e 328-354).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.865 - PR (2019/0171699-9)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Cinge-se a controvérsia a definir qual o critério do CPC/2015 a ser utilizado para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em impugnações de crédito em processo de recuperação judicial.

**1. Dos contornos fáticos da lide**

A impugnação ao crédito inscrito no rol de credores da recuperação judicial das empresas recorrentes e titularizado pelo banco recorrido foi distribuída sob a vigência do atual Código de Processo Civil. Desse modo, não há dúvida quanto à incidência desse diploma legal para regular a fixação de honorários advocatícios.

Deve-se ainda sublinhar que pretensão deduzida na referida impugnação tinha por escopo a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação, o que foi julgado improcedente, com a fixação de honorários advocatícios, cujo valor foi arbitrado nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Em sua fundamentação, o acórdão recorrido afastou a utilização do valor da causa para fins de fixação da condenação sucumbencial, porque este não representava o real proveito econômico da demanda, que "poderia, em tese, ser a diferença entre o valor do crédito e o eventual deságio aprovado em assembleia" (e-STJ, fl. 95). Acrescentou que o valor da causa correspondia a "R\$ 3.929.421,49 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), e que a estrita observância dos percentuais estabelecidos no § 2º do art. 85, do CPC ofenderia o princípio da proporcionalidade, haja vista se tratar de mero procedimento incidental, no qual, frise-se, o advogado praticou um único ato" (e-STJ, fl. 95).

## **2. Critério de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em impugnações ao crédito**

Recentemente esta Terceira Turma apreciou questão jurídica semelhante em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/1973. NORMA VIGENTE. DATA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, é irrisório, de forma a justificar a excepcional intervenção desta Corte para o seu redimensionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no julgamento de impugnação de crédito no processo de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade conferida ao incidente.

4. O marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previsto no Código de Processo Civil de 2015 é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença. Precedente da Corte Especial.

5. Proferida a decisão do sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, referida norma processual deve ser aplicada para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade - a ser observado na hipótese - não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.

**7. O não acolhimento de pedido de impugnação de crédito formulado pelo credor no bojo do processo de recuperação judicial não tem o condão de exonerar a recuperanda do pagamento do débito. O incidente tem como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial. Não é possível concluir que o valor do crédito objeto da controvérsia corresponde exatamente ao proveito econômico do incidente, para fins sucumbenciais.**

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais enseja o revolvimento das circunstâncias fáticas e das

peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações não existentes na espécie.

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.765.555/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/5/2019)

Todavia, o referido *decisum* enfrentou a questão à luz do CPC/1973, que era o regime processual aplicável ao caso. Tendo em vista que a presente impugnação ao crédito foi proposta já sob a vigência do novo Código de Processo Civil e que este alterou sensivelmente o regramento aplicável aos honorários advocatícios, impõe-se novas reflexões acerca da incidência do critério equitativo em incidentes da espécie.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior reconhece que a atual lei processual introduziu no nosso sistema jurídico três vetores interpretativos para assegurar objetividade à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de incrementar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. Entre esses novos vetores, tem destaque especial, para o caso dos autos, a substancial redução das hipóteses de fixação por equidade, além da introdução de uma preferência legal para fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, determina o art. 85 do CPC/2015 (sem destaques no original):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

.....  
.....

§ 8º **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Conjugando-se, portanto, os parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015, extrai-se que as hipóteses de aplicação do critério equitativo ficaram restritas àqueles

casos em que o **seja inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando **o valor da causa for muito baixo** (art. 85, § 8º), desde que não seja possível o cálculo de percentual sobre *i)* o valor da condenação; *ii)* o proveito econômico obtido ou *iii)* o valor atualizado da causa.

Noutros termos, como bem sintetizou o Min. Raul Araújo em voto proferido no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019), a condenação dos honorários deverá observar os critérios para fixação na seguinte ordem obrigatória de preferência (destaques no original):

(a) primeiro, **quando houver condenação**, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(b) segundo, **não havendo condenação**, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(b.1) **sobre o proveito econômico obtido** pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou

(b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, **sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º);

(c) havendo ou não condenação, nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou em que o **valor da causa for muito baixo**, deverão, só então, ser fixados por **apreciação equitativa** (art. 85, § 8º).

O referido precedente ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de



critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(Resp n. 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

Nos termos desse entendimento, a norma do art. 85, § 8º, atua portanto como verdadeiro "soldado de reserva" e somente será aplicável na ausência completa das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

A atribuição de valor à causa, por sua vez, ganha relevância inegável no novo contexto legislativo, o que impõe às partes uma maior responsabilidade com sua declaração na propositura da ação ou do incidente, bem como com as respectivas impugnações ao valor da causa, que, por vezes, são negligenciadas. Também para o julgador, o novo sistema impõe a avaliação individualizada de cada caso concreto, de modo que, não sendo possível a fixação objetiva do proveito econômico, deverá ser tomado em consideração o valor atualizado da causa antes que se cogite da utilização do critério equitativo.

Em impugnações ao crédito, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais também deve ser orientada por esses novos vetores, levando-se em

consideração a casuística decorrente de seu manejo para se veicular pretensões economicamente bem distintas. Com efeito, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, as impugnações à relação de credores podem apontar *i)* ausência de qualquer crédito, *ii)* sua ilegitimidade, ou *iii)* divergência de valor ou classificação, da qual pode resultar inclusive a exclusão do concurso de credores, tanto em processos falimentares, como em recuperações judiciais. Cada um desses casos certamente pode alcançar resultado econômico distinto, ora alcançando proveito certo e determinado, ora alcançando proveito imensurável, para o que também se deverá tomar em consideração o valor da causa, antes de se recorrer ao critério equitativo.

No caso dos autos, o banco recorrido apresentou impugnação à relação de credores, na qual pleiteava a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 3.929.421,49 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) dos efeitos da recuperação judicial das recorrentes, atribuindo ao valor da causa o valor total da dívida. Esta impugnação foi integralmente rejeitada pelas instâncias ordinárias e, inicialmente, fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, vindo a ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em julgamento de aclaratórios pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, como bem anotou o acórdão recorrido, a pretensão de exclusão do crédito pleiteada não resultava na instituição de lide acerca do próprio crédito titularizado pelo recorrido. Assim, a controvérsia então judicializada e o possível proveito ficaram limitados à forma de satisfação do crédito, por meio do plano de recuperação – que poderá prever deságio, prorrogações de prazos ou modificações na forma de adimplemento –, ou nos termos originariamente contratados.

Diante desse cenário, o benefício econômico direto é, de fato, imensurável, o que implica na imposição de utilização do valor da causa como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nota-se que a complexidade da causa ou dos atos praticados pelos respectivos procuradores, ainda que sejam dados relevantes para a fixação dos honorários, não são determinantes para a eleição da base de cálculo, e sim critérios para determinação do percentual a ser utilizado.

Outrossim, o valor elevado utilizado para atribuição ao valor da causa estampa a relevância econômica que se atribuiu à demanda e, por conseguinte, o elevado risco em que se imbuíu a atividade laborativa do advogado, o que acaba sendo refletido

# *Superior Tribunal de Justiça*

nos honorários sucumbenciais. Essa é a premissa que foi incorporada ao atual sistema processual de honorários advocatícios e que deve ser observada em todas as demandas, especialmente naquelas de inegável cunho econômico.

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo este percentual suficiente e adequado para remunerar a atividade advocatícia desenvolvida nos autos da impugnação ao crédito.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0171699-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.821.865 / PR**

Números Origem: 00058363620168160045 00075332920158160045 00085313020188160000  
58363620168160045 75332920158160045 85313020188160000

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DULAC MULLER ADVOGADOS S/S  
ADVOGADO : DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S) - PR078729  
RECORRENTE : AGROPECUARIA SIMBAL LTDA  
RECORRENTE : DAROM MÓVEIS LTDA  
RECORRENTE : ELDORADO AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA  
RECORRENTE : SIMBAL PR INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA  
RECORRENTE : SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA  
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331  
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665  
VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324  
RECORRIDO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : AUGUSTO OTAVIO STERN E OUTRO(S) - RS010510  
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257  
INTERES. : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011551

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.